



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.913354/2009-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-002.265 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de março de 2023
Recorrente PBG S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 28/02/2006

NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Afasta-se a nulidade de despacho decisório por ausência de descrição dos fatos, quando se verifica que a autoridade fiscal forneceu razões satisfatórias à decisão, consubstanciada naquele ato administrativo.

TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de I% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (Presidente), Lara Moura Franco Eduardo e Ricardo Piza di Giovanni.

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório da DRJ/FNS, com os acréscimos devidos:

Trata-se de Declaração de compensação (DCOMP) n. 37957.75512.240609.1.3.04-2058, na qual a interessada compensa pagamento indevido ou a maior da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), na modalidade não cumulativa, pertinente ao período de apuração fevereiro/2006, com débito dessa mesma exação e relativo ao mês de maio/2009.

De acordo com o despacho decisório de fls. 16, não foi homologada a compensação em tela, vez que os sistemas da RFB levaram em consideração a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) transmitida anteriormente à data de transmissão da DCOMP e retificada posteriormente, considerando, portanto, que o pagamento indicado nesta DCOMP se encontrava vinculado integralmente ao débito da COFINS (fevereiro/2006) confessado na DCTF retificada.

Irresignada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 4/12, sustentando haver retificado, à data da ciência do retro citado Despacho Decisório, a DCTF, bem como o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON), refazendo-se assim a apuração da COFINS.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis julgou improcedente a manifestação de inconformidade, entendendo que o fato de a contribuinte ter retificado a DCTF e o respectivo DACON antes da ciência do despacho decisório não seria suficiente para reconhecer o indébito, senão somente nas hipóteses em que as referidas retificações fossem anteriores à transmissão da DCOMP.

De tal decisão, a interessada interpôs recurso voluntário, ao qual foi dado provimento parcial, consoante o Acórdão n. 3302-002.114 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), às fls. 136/140. No julgamento em tela, determinou-se a apuração do direito creditório com base na DCTF e no DACON ativos, independentemente da data de transmissão.

Em sede de diligência fiscal a DRF/Florianópolis, confrontando os valores informados nos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais – Dacon com aqueles constantes da DCTF retificadora e Dcomp, e ainda considerando as informações dos Sistemas da Receita Federal do Brasil, informa que não foram constatadas divergências entre os valores declarados e os apurados no período, razão pela qual o pagamento realizado na data de 15/03/2006 deve ser considerado indevido no total de R\$ 105.219,87.

Através do despacho decisório de fls. 217 a 219, manifestou-se pela homologação da Dcomp até o limite do crédito reconhecido.

A interessada, inicialmente, alega a nulidade do despacho decisório pela “ausência da necessária descrição fática” e dos “dispositivos legais aplicáveis”.

No mais, afirma que detém o crédito afirmado em PER/Dcomp no valor de R\$ 146.981,64, não procedendo a informação contida no despacho decisório de suposta existência de saldo devedor, no valor originário de R\$ 1.052,22, o que desautorizaria a compensação integral pretendida. Segundo alega a interessada

tal valor decorre de erro de cálculo da DRF na atualização do crédito informado, que não teria aplicado o percentual de juros de 1% sobre o valor do débito, referente ao mês de vencimento. Afirma que o valor levado à Dcomp e aquele previamente informado na Dacon estão absolutamente corretos, notadamente porquanto atualizados conforme disposições constantes em Instrução Normativa própria RFB n.º 900/2008, art. 72, vigente à época da entrega da declaração. Nesse sentido, aduz que a RFB deve observar a atualização desses valores com o acréscimo de juros SELIC, devidamente acumulados, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que ocorrerem quaisquer das circunstâncias elencadas nos incisos listados artigo supracitado.

Reclama a prevalência da verdade material bem como a observância das garantias constitucionais e dos princípios da presunção da inocência, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da razoabilidade, da proporcionalidade, da boa-fé bem como do princípio que veda o enriquecimento ilícito. Aduz que indeferir o pedido de compensação seria infirmar tais princípios constitucionais.

A interessada requer que sua manifestação seja conhecida, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que seja deferida a apresentação de novos documentos, caso sejam necessários ao julgamento, e a homologação integral da compensação.

Dando continuidade, ao analisar a manifestação de inconformidade apresentada, o órgão de primeira instância administrativa julgou improcedente o recurso mencionado, sob os fundamentos de que:

1. Não procederia a alegação de nulidade, uma vez que se encontram nos autos todos os fatos e dados necessários ao conhecimento da origem da parcela do crédito não reconhecido;
2. Quanto aos princípios constitucionais, não seria apontado e nem demonstrado pelo manifestante em que o procedimento fiscal ou o despacho decisório os afrontaria;
3. A suspensão da exigibilidade do crédito decorreria da legislação, arts. 137 da IN RFB n.º 1.717/2017 e 151, III, do CTN;
4. Quanto ao mérito, a taxa Selic a ser considerada não seria de 38,69%, mas 37,69% (Selic acumulada entre abril/2006 e maio/2009). Tal percentual acrescido de mais 1% de juros referente mês de 06/2009 perfaria um índice de atualização de 38,69%, que, aplicado ao valor recolhido, resultaria no valor de R\$ 145.929,42, conforme demonstrado no extrato do processo de cobrança.

A intimação acerca do Acórdão que julgou a impugnação se deu em 03/09/2020 (fl. 277).

Em 02/10/2020, foi apresentado Recurso Voluntário (fl. 279), que traz os seguintes argumentos de defesa, em síntese:

1. Nulidade do despacho decisório, por ausência de descrição fática;
2. A RFB teria desconsiderado a literalidade da IN n.º 900/2008, posteriormente revogada pela IN n.º 1.300/2012, glosando o crédito proporcional a aplicação do fator de correção correspondente ao 1% (um por cento) de juros;
3. A IN n.º 900/2008 teria determinado a correção do crédito a partir da aplicação da taxa referencial SELIC, acrescida de juros a ordem de 1% (um por cento) ao mês;
4. O princípio da verdade material deve orientar a aplicação normativa no caso concreto.

São esses os fatos a relatar.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

À vista do relatório, trata-se, portanto, de Declaração Eletrônica de Compensação-DCOMP, por meio da qual o Recorrente buscou a quitação de débito da COFINS, com crédito oriundo de pagamento indevido a maior da mesma contribuição. O crédito foi reconhecido pelo Fisco quase na integralidade, persistindo a divergência em relação aos consectários legais a incidir sobre o principal.

Feitas essas primeiras colocações, volto-me às questões que ainda restam controvertidas.

1. Da Preliminar do Despacho Decisório

Tratada no Recurso Voluntário como sendo relacionada ao mérito, suscita-se, de início, a questão preliminar de nulidade daquele primeiro ato expedido pela Unidade de Origem da RFB, vez que, em resumo, considerou não terem sido devidamente declinados as motivações e os fundamentos fáticos dos quais decorreria a homologação parcial da compensação.

Contudo, analisando o Despacho Decisório, não vislumbro a existência do defeito apontado.

Ao realizarmos uma conferência detalhada do ato administrativo em menção, verifica-se que nele se descreve adequadamente o que motivou a não homologação da Declaração de Compensação, senão, vejamos:

DESPACHO DECISÓRIO (Processo nº 10983.912168/2009-43 – Declaração de Compensação)

Com efeito, o pagamento do qual se origina o crédito pretendido na DCOMP é relativo à COFINS apurada no mês de fevereiro de 2006, na modalidade não-cumulativa (Cód. 5856) de acordo com a Lei n. 10.833, de 30/12/2003 e alterações posteriores.

Em consulta aos sistemas da RFB, verificamos que, na data de 24/07/2009, a contribuinte retificou a DCTF original nº 100.2006.2006.1810003276 (fls. 152/153), por meio da DCTF retificadora nº 100.2006.2009.1890277860 (fls. 154/155), a qual, nos termos do art. 11, §1º, da IN RFB 903, de 30 de dezembro de 2008 (vigente à época da transmissão da DCOMP analisada), teria substituído integralmente a DCTF original.

Posteriormente, cotejamos os valores informados no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) do período de apuração do crédito, às fls. 186/215, o qual retificou o DACON original de fls. 156/185. De tal análise, constatamos que a interessada alterou a base de cálculos dos créditos a deduzir na forma do art. 3º da Lei n. 10.833/2003, conforme a planilha abaixo.

A tabela abaixo sintetiza as informações extraídas da Ficha 16A - Apuração dos créditos da COFINS – Aquisições no Mercado Interno Regime Não-Cumulativo (fevereiro/2006), constantes do DACON:

DACON – Ficha 16A – Apuração dos créditos da Cofins – Aquisições no mercado interno Regime Não-Cumulativo (Fevereiro 2006)					
Linha	Discriminação	Original		Retificadora	
		Mercado interno	De Exportação	Mercado interno	De Exportação
02	Bens utilizados como insumos	6.779.722,13	2.695.576,69	7.133.784,30	2.836.349,67
03	Serviços utilizados como insumos	737.023,03	293.035,92	945.524,38	375.934,80
		Original		Retificadora	
14	Base de cálculo dos créditos (Linhas 1 a 14 - TOTAL)	10.540.285,49	4.190.754,03	11.102.849,01	4.414.425,89
15	Créditos a descontar (7,6%)	801.061,70	318.497,31	843.816,52	335.496,37
		Original		Retificadora	
		A	B	A	B
23	(-) Ajustes negativos de créditos	(-) 8.185,14	(-) 3.254,36	(-) 8.185,14	(-) 3.254,36
	TOTAL de créditos após ajustes	792.876,56	315.242,95	835.631,38	332.242,01
	TOTAL de créditos (A+B)	1.108.119,51		1.167.873,39	

Fonte: Sistema DACON

Apreciadas as informações acima, cotejamos a ficha 24 que cuida do controle de utilização dos créditos, cumprindo destacar que as referidas alterações redundaram na inexistência de Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), consoante a Linha 27 da Ficha 25B do DACON (fls 215).

Da análise descrita acima, confrontando os valores informados nos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais – DACON com aqueles constantes da DCTF e DCOMP, e ainda considerando as informações dos Sistemas da Receita Federal do Brasil, não foram constatadas divergências entre os valores declarados e os apurados no período, razão pela qual o pagamento realizado na data de 15/03/2006 deve ser considerado indevido no total de R\$ 105.219,87.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que do processo consta, uso da competência definida pelo art. 6º, inciso I, alínea “b”, da Lei n.º 10.593, de 6 de dezembro de 2002, para **HOMOLOGAR** a compensação objeto da DCOMP n. 37957.75512.240609.1.3.04-2058, apresentada por **PORTOBELLO S/A**, CNPJ n.º 83.475.913/0001-91, até o montante do crédito pleiteado na quantia de R\$ 105.219,87 (cento e cinco mil e duzentos e dezenove reais e oitenta e sete centavos).

Examinando as colocações da autoridade fiscal, reproduzidas acima, considero que restaram bem apresentados os fundamentos fáticos que justificaram a prática do ato, o qual se fez, ainda, acompanhar das apurações promovidas pelo Fisco, tudo no corpo do despacho em referência.

Assim sendo, entendo que o referido Despacho Decisório se mostra regular sob o aspecto formal, motivo pelo qual afasto a preliminar de nulidade arguída com fulcro na ausência de descrição fática, situação que não se confirma neste caso.

Passo agora, então, ao exame do mérito.

2. Do Mérito

Analisando os autos, verifico que a divergência aqui tratada diz respeito à incidência da taxa Selic, cumulada (ou não) com os juros moratórios de 1% (um por cento).

Creio que o Acórdão da DRJ se mostrou esclarecedor quanto ao assunto em comento, notadamente em seu seguinte trecho:

Consta dos autos que a interessada ao atualizar o valor originário de R\$ 105.219,87, arrecadado em 15/03/2006, obteve um valor de R\$ 146.981,64, atualizado em 24/06/2009, data da transmissão da Dcomp. Como consta da Dcomp, tal valor decorre da aplicação do percentual de atualização de 39,69%, percentual este referente à taxa Selic acumulada e mais 1% de juros referente ao mês do seu vencimento.

Ocorre que a taxa Selic a ser considerada não é de 38,69%, mas 37,69% (Selic acumulada entre abril/2006 e maio/2009). Tal percentual acrescido de mais 1% de juros referente mês de 06/2009 perfaz um índice de atualização de 38,69%, que aplicado ao valor recolhido resulta no valor de R\$ 145.929,42, conforme demonstrado no extrato do processo de cobrança presente às fls. 220/221 dos autos, que segue reproduzido:

PROCESSO(S) VINCULADO(S)

Processo: 10983-912.168/2009-43 83.475.913/0001-91 PBG S/A
Data: 11/04/2019 Tipo: Compensação

CT / EVENTOS / COMPONENTE

Receita	PA/EX	Periodo	Expr. Monet.	Valor originário	% multa	Veto do Principal	Veto da Multa	Multa mora	IN77/98	Rep.Fisc. fins penais
Extinções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)	% multa	Situação do Saldo				
5856-01	05/2009	MENSAL	REAL	146.981,64		25/06/2009		S	N	N
Extinto - Compensação				145.929,42						
Saldo de Principal e/ Multa de Mora				1.052,22		Devedor - Ag.Ciência Apreciação Pedido (Crédito)				
Tributo COFINS										
Existem componentes pendentes de compensação										

Pagamentos utilizados (PU) / CTs amortizados

Tem-se, portanto, como correto o valor do crédito reconhecido.

Segundo o art. 39 da Lei n.º 9.250/1995, alterado pelo art. 73 da Lei n.º 9.532/1997, a aplicação da atualização pela taxa SELIC afasta a cumulação de outro índice de correção monetária ou de juros, por falta de previsão no texto do dispositivo legal:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

§ 1º (...)

4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, **calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.**

Ainda de acordo com a norma citada, no mês de realização da compensação, caberá o acréscimo de 1% sobre o montante, a título de consectário legal, apenas.

Examinados os cálculos apresentados na decisão recorrida, a conclusão a que se chega é que estes estão corretos e de acordo com a especificação da lei de regência do tema (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995).

No que concerne à jurisprudência, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça – STJ, na sistemática de recursos repetitivos, que a partir de 1º de janeiro de 1996, os juros moratórios devidos na repetição do indébito tributário são calculados pelo percentual equivalente à taxa Selic, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de juros ou atualização monetária (REsp 1.111.175/SP).

Acrescente-se que, quanto às apurações promovidas, nada do quanto apresentado em termos dos valores e números da apuração fiscal foi contestado nas razões recursais, focando-

se estas basicamente na possibilidade de cumulação dos índices de atualização da Taxa Selic com outros, a título de juros.

No que toca à aplicação da verdade material, também não identifico, entre as razões recursais, em que medida o princípio em menção foi ofendido pela atuação das autoridades fiscal e julgadora da instância inferior, carecendo o Recorrente aprofundar um tanto mais suas alegações, ainda modulando sua narrativa teórica acerca do dito princípio aos elementos contidos no processo, o que não ocorreu.

Para encerrar, acrescento que o próprio CTN, em seu art. 151, III e V¹, estabelece a suspensão do crédito tributário quando for concedida liminar ou tutela antecipada, bem como enquanto pendente o julgamento dos recursos administrativos propostos pelo contribuinte. Então, o Recorrente possui a segurança de que crédito lançado não lhe será cobrado ou exigido, até o deslinde da demanda perante a Administração Pública, como ocorre neste caso, independente de seu requerimento.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo

¹ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.